

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.718, DE 2018

Apensados: PL nº 3.113/2012, PL nº 6.416/2013, PL nº 7.915/2014, PL nº 1.448/2015, PL nº 6.278/2016, PL nº 8.090/2017, PL nº 8.980/2017, PL nº

1.632/2019, PL nº 4.399/2019, PL nº 370/2020, PL nº 2.143/2022, PL nº 2.827/2022, PL nº 2.929/2022, PL nº 3.039/2022, PL nº 908/2022, PL nº 876/2023, PL 1.997/2023, PL 3.622/2023 ,PL 4.166/2023 e PL 5805/2023.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), para incluir as formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares e osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do cumprimento de prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, originário do SENADO FEDERAL, onde teve a autoria do ilustre Senador PAULO PAIM, altera a Lei de Benefícios da Previdência Social para incluir as formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares e osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do cumprimento de prazo de carência para a concessão de auxílio-



doença e aposentadoria por invalidez.

Segundo a justificativa do autor, o Projeto de Lei tem como objetivo estender a isenção do cumprimento do prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez aos portadores das formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas.

O autor entende que nesses grupos de doenças encontram-se diversas moléstias graves e incuráveis – das quais citamos o lúpus eritematoso sistêmico, a osteoporose, a esclerose lateral amiotrófica (ELA), a esclerose múltipla e a artrite reumatoide, sem contudo esquecer que há muitas outras que se enquadram nessas classificações – que podem levar os doentes à incapacidade laborativa e até à morte.

Ao projeto principal, foram apensados:

- a) **PL nº 3.113/2012**, de autoria da Deputada Sandra Rosado, que “altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir a esclerose múltipla entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez”;
- b) **PL nº 6.416/2013**, de autoria do Deputado Nilson Leitão, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para incluir a Artrose Generalizada Severa entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do cumprimento de prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez;
- c) **PL nº 7.915/2014**, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, que “altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de



1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir a doença de Charcot-Marie-Tooth entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez”;

- d) **PL nº 1.448/2015**, de autoria dos Deputados Dr. Jorge Silva e Sergio Vidigal, que “altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir a esclerose múltipla entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez”;
- e) **PL nº 6.278/2016**, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que “dispõe da inclusão da Esclerose Lateral Amiotrófica no rol das doenças passíveis de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença”;
- f) **PL nº 8.090/2017**, de autoria do Deputado Cabuçu Borges, que “altera o §1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a arterite de Takayasu no rol de doenças graves, ou incuráveis”;
- g) **PL nº 8.980/2017**, de autoria do Deputado Rôney Nemer, que “altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir a distonia segmentada entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez”;
- h) **PL nº 1.632/2019**, de autoria do Deputado Igor Kannário, que “altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que ‘dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências’, para incluir o



lúpus entre as doenças cujos portadores são dispensados de cumprir prazo de carência para usufruir dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez”;

- i) **PL nº 4.399/2019**, de autoria do Senado Federal (Comissão de Direitos Humanos e Comissão de Legislação Participativa) que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), para incluir a fibromialgia no rol das doenças que isentam de carência para concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez o segurado que, após filiar-se ao RGPS, for por elas acometido”;
- j) **PL nº 370/2020**, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o Transtorno de Pânico (ansiedade paroxística episódica) entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez”;
- k) **PL nº 908/2022**, de autoria da Deputada Rejane Dias, que “altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a fibromialgia entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente”;
- l) **PL nº 2.143/2022**, de autoria da Deputada Soraya Santos, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir o lúpus entre as doenças que fazem jus aos direitos e benefícios de que tratam”;
- m) **PL nº 2.827/2022**, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “alterar (sic.) o Art. 151, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”;



- n) **PL nº 2.929/2022**, de autoria da Deputada Renata Abreu, que “altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a fibromialgia entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio



por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente”

- o) **PL nº 3.039/2022**, de autoria da Deputada Renata Abreu, que “altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o lúpus e a epilepsia entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente”;
- p) **PL nº 876/2023**, de autoria do Deputado Newton Cardoso Jr., que “altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a Esclerose Lateral Amiotrófica Transtorno (ELA) entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez”;
- q) **PL nº 1.997/2023**, de autoria do Deputado Dr. Jaziel, que “Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir a fibromialgia entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez”;
- r) **PL nº 3.622/2023**, de autoria do Deputado Gilvan Maximo, que “Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para incluir a neuralgia do trigêmeo entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente”;
- s) **PL 4.166/2023**, de autoria do Deputado Prof. Paulo Fernando, que “Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o lúpus entre as doenças que dispensam o cumprimento do período de carência para fins



de concessão dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e de aposentadoria por incapacidade permanente.

- t) **PL 5805/2023**, de autoria do deputado Dr. Daniel Soranz, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a fibromialgia no rol de doenças que dispensam período de carência para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por incapacidade”.

A matéria tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II, nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), os Projetos de Lei n. 10.718/2018 (principal) e dos dez apensados - PLs 6.416/2013, 7.915/2014, 1.448/2015, 6.278/2016, 8.090/2017, 8.980/2017, 1.632/2019, 370/2020, 3.113/2012 e 4.399/2019, foram aprovados nos termos de substitutivo do Relator, Deputado Diego Garcia, que inclui todas as doenças previstas, tanto na proposição principal, quanto nas apensadas: devem as comorbidades, portanto, ser incluídas no rol das doenças que isentam o segurado do período de carência necessário à obtenção de benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Além disso, o Substitutivo da CSSF inclui neste rol a Doença de Huntington, doença rara neurodegenerativa altamente incapacitante.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), foi aprovado parecer pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 10.718 de 2018 e dos Apensados: PL nº 3.113/2012, PL nº 6.416/2013, PL nº 7.915/2014, PL nº 1.448/2015, PL nº 6.278/2016, PL nº 8.090/2017, PL nº 8.980/2017, PL nº 1.632/2019, PL nº 2.143/2022, PL nº PL nº 370/2020 PL nº 4.399/2019, PL nº 908/2022, PL nº 2.827/2022 e PL nº 2.929/2022, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com Subemenda de adequação ali aprovada.



Após, as proposições foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucionais, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, registro que o Projeto de Lei nº 10.718, de 2018, bem como seus dezenove apensos, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD) na análise dos aspectos alusivos à constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

Passa-se, então, ao exame dos aludidos aspectos.

Quanto à **constitucionalidade formal**, a validade jurídico-constitucional das proposições perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao *primeiro* aspecto, tanto o PL principal quanto seus apensos veiculam normas sobre benefícios da previdência social, conteúdo inserido na competência legislativa da União, a teor do art. 24, XII, da Constituição.

Além disso, **é legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projetos de lei ordinária**, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto. Tampouco a lei que se pretende alterar tem o referido *status*, tratando-se de lei ordinária.



As proposições, desse modo, são **formalmente constitucionais**.

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, aptos a invalidar a referida atividade legiferante. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, as proposições em comento revelam-se compatíveis *formal e materialmente* com a Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, as proposições sob exame qualificam-se como normas jurídicas:

(i) o **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Tributação e Finanças, com a Submenda de adequação orçamentária;

(ii) a primeira **Subemenda** de adequação orçamentária;

(iii) o **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e

(iv) os PLs nº 6.278/2016, 8.090/2017, 8.980/2017, 1.632/2019, 4.399/2019, 370/2020, 2.143/2022, 2.827/2022, 908/2022, 2.929/2022, 3.039/2022, 876/2023, 1.997/2023, 3.622/2023 e PL 4.166/2023.

As mencionadas proposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicas.

A seu turno, o PL 10.718, de 2018 (principal); o PL 6.416, de 2013; e o PL 7.915, de 2014 não se harmonizam com a legislação vigente. É que, embora acrescentem novas patologias no rol a que se refere o art. 151 da Lei 8.213/1991, o aludido preceito modificado contempla a **esclerose múltipla**, de modo que a aprovação dessas proposições geraria a desarmonia com a legislação vigente.



Justamente porque esta Comissão não possui exame de mérito, é defeso proceder a correções dessa natureza, motivo pelo qual nos manifestamos pela sua **injuridicidade**.

Já os PLs nº 3.113, de 2012; e nº 1.448/2015 não inovam na ordem jurídica, uma vez que o atual art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015, possui o mesmo teor. São *injurídicos*, portanto.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa e à redação**:

1) No Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF e no PL nº 6.278/2016, foram necessários pequenos ajustes, consubstanciados nas subemendas que ora apresentamos, com o objetivo de eliminar a duplicidade do termo "esclerose múltipla" e evitar ambiguidade na enumeração das doenças que ensejariam isenção de carência em suas formas incapacitantes, conferindo maior clareza e precisão ao texto legal;

2) No PL nº 1.0718, de 2018; no PL nº 6.416/2013; no PL nº 7.915/2014; no PL nº 8.090/2017; no PL nº 1.632/2019; no PL nº 4.399/2019; no PL nº 370/2020; no PL nº 908/2022; no PL nº 2.929/2022; no PL 3.039/2022; no PL nº 876/2023; o PL nº 1.997/2023; o PL 3.622/2023; e o PL nº 4.166/2023: seus respectivos arts. 1º não indicam o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, conforme exige o art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;

3) No PL nº 3.113/2012; no PL nº 1.448/2015; no PL nº 2.143/2022, seus respectivos arts. 1º não indicam o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, conforme exige o art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Além disso, não possuem as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, ao final do dispositivo legal modificado, conforme exige o art. 12, III, d, da mencionada LC nº 95/98;

4) No PL nº 8.980/2017, seu art. 1º não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, conforme exige o art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ademais, a proposição não



incluiu a linha pontilhada após o § 1º do art.186 da Lei nº 8.112/90, de maneira a indicar a não revogação dos parágrafos que se sucedem;

5) O PL nº2.827/2022 não possui as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, ao final, conforme exige o art. 12, III, d, da referida LC nº 95/98. Além disso, tal proposição deve ter seu art. 4º excluído pela redação final, uma vez que não se admite mais a cláusula de revogação genérica.

6) Na Subemenda de adequação orçamentária aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, devem ser excluídas as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, ao final do dispositivo legal, pois ele não foi modificado, e sim acrescido.

Em face do exposto, votamos:

a) pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo** aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF (atualmente Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família), com as subemendas n. 1 e n. 2, e do PL nº 6.278/2016;

b) pela **constitucionalidade, juridicidade boa técnica legislativa dos** PLs nº 8.090/2017; nº 8.980/2017; nº 1.632/2019; nº 4.399/2019; nº 370/2020; nº 908/2022; nº 2.827/2022; nº 2.929/2022; nº 3039/2022; nº 876/2023; nº 1.997/2023; nº 3.622/2023; nº 4.166/2023; 2.143/2022 e PL 5805/2023;

c) pela **constitucionalidade, injuridicidade** dos PLs nº 10.718/2018; nº 6.416/2013; nº 7.915/2014; nº 3.113/2012; e nº1.448/2015;

d) pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** da Subemenda de adequação orçamentária oferecida na CFT.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY



Relatora

2023-5427

SUBEMENDA N. 1 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 10.718, DE 2018

Dê-se a seguinte redação à ementa do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família:

“Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir as formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares e osteoarticulares crônicas ou degenerativas, da Artrose Generalizada Severa, da doença de Charcot-Marie-Tooth, da Doença de Huntington, da artrite de Takayasu, da distonia segmentada, do lúpus eritematoso sistêmico e do Transtorno de Pânico (ansiedade paroxística episódica) entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do cumprimento de prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



SUBEMENDA N. 2 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 10.718, DE 2018

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família:

“Art. 1º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151. A lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, que trata de isenção de carência para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, incluirá obrigatoriamente as seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação ou fibromialgia, além das formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares e osteoarticulares crônicas ou degenerativas, da Artrose Generalizada Severa, da doença de Charcot-Marie-Tooth, da Doença de Huntington, da artrite de Takayasu, da distonia segmentada, do lúpus eritematoso sistêmico e do Transtorno de Pânico (ansiedade paroxística episódica), com base em conclusão da medicina especializada.”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

